

TERMO DE ORIENTAÇÃO

Considerando a Lei 8662/93 que regulamenta a profissão do Assistente Social e que define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, competências e atribuições privativas do assistente social, e os princípios fundamentais que orientam a intervenção profissional, firmados no Código de Ética Profissional do Assistente Social, no qual destacamos o artigo 3º, inciso a, que define como seu dever, “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”, expomos a seguir:

“Art. 4º: Constituem competências do Assistente Social, dentre outras:

- Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
- Planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- Realizar estudos sócio - econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.”

“Art. 5º: Constituem atribuições privativas do assistente social, dentre outras:

- Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

- Planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- Assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- Realizar vistorias técnicas, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.”

A Lei 8662/93 não prevê como competência ou atribuição do assistente social a execução de tarefas de caráter meramente burocrático e administrativo, ou seja, marcação ou cancelamento de consultas, exames ou remoções; atendimentos em recepção ou portaria que não sejam do âmbito da competência da matéria profissional; contatos telefônicos no que diz respeito à procura de vagas para remoção de pacientes; acompanhamento a bancos ou similares para recebimento de benefícios, ou em ambulâncias com acidentados, ou doentes ou pacientes com alta. Tais atividades não são atribuições tampouco competências do assistente social, estando, portanto, este impedido de realizar tais atividades, sob pena de responsabilização ética.

Em situações de óbito cabe ao profissional de Serviço Social, de acordo com o seu conhecimento, sua autonomia técnica e instrumental de trabalho, identificar os casos em que deve prestar aos familiares, amigos e responsáveis o necessário apoio para o enfrentamento da situação, e, fundamentalmente, esclarecer a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação de óbito e previstos no aparato normativo e legal vigente, tais como relacionados à previdência social, ao mundo do trabalho (licenças) e a seguros sociais (DPVAT), entre outras garantias de direitos. Ou seja, atuar paramentado por sua Lei de Regulamentação, que lhe atribui como competência profissional “*encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população*”; nesse sentido, cabe-nos afirmar que o Assistente Social não possui qualificação técnico-científica para esclarecer aos familiares e demais usuários sobre a *causa mortis* de qualquer paciente – portanto, seria uma ilegalidade atribuir essa tarefa ao profissional de Serviço Social. No mais, seria uma

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

CNPJ: 33.673.237/0001-92

Rua México, nº 41 / 1202-1205 – Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031-144

Tel.: 21-3147-8787 – Fax: 21-3147-8791

**Site: www.cressrj.org.br - E-mail:
diretoria@cressrj.org.br**

**Seccional Campos dos Goytacazes
Rua 21 de Abril, nº 272 / 311 – Centro
Campos dos Goytacazes – RJ – CEP
28010-170**

Tels.: 22-2723-9464 / 22-2733-2379

E-mail: cresscampos@gmail.com

**Seccional Volta Redonda
R. 14, nº 350 / 1001-1003 – VI.
Sta. Cecília
Volta Redonda – RJ – CEP 27260-
140
Tel/Fax: 24-3342-6886
E-mail: cressvr@oi.com.br**



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

violação do direito de familiares e amigos de terem o acesso correto e preciso da real

causa do falecimento – o que fere os princípios de um serviço de saúde que seja de qualidade.

Quanto a atuação do Serviço Social no processo de alta e remoção esta dar-se-á a partir da realização de um estudo social, que vai determinar se há demanda para a intervenção direta do profissional neste processo. Caso o usuário receba a alta médica sem condições de alta social, cabe ao assistente social notificar à equipe médica, registrando no prontuário cada passo do processo de intervenção, de forma a ratificar o caráter interdisciplinar do atendimento, estabelecendo uma interface do usuário/família com a equipe visando à melhor resolubilidade. Em decorrência da alta, nos casos indicados pelo Serviço Social, em que necessite utilização de viaturas para transporte, seja para residência ou para outra Instituição, cabe somente ao assistente Social o registro dessa necessidade em documento próprio da Unidade, após avaliação.

Ressaltamos que de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, letras c e f) é vedado ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitado pessoal e tecnicamente; acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código e, aponta ainda para o fato de ser direito e responsabilidade deste profissional ampla autonomia profissional, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

O não cumprimento destas prerrogativas constitui exercício profissional irregular, podendo tanto o Assistente Social, quanto o empregador serem responsabilizados pela referida infração.

Com o presente termo, pretende este Conselho Regional, no marco de suas atribuições de orientar e fiscalizar o exercício profissional dos assistentes sociais na

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

CNPJ: 33.673.237/0001-92

Rua México, nº 41 / 1202-1205 – Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031-144

Tel.: 21-3147-8787 – Fax: 21-3147-8791

Site: www.cressrj.org.br - E-mail:

diretoria@cressrj.org.br

Seccional Campos dos Goytacazes

Rua 21 de Abril, nº 272 / 311 – Centro

Campos dos Goytacazes – RJ – CEP

Charles Toniolo de Sousa

E-mail: cresscampos@gmail.com

Seccional Volta Redonda

R. 14, nº 350 / 1001-1003 – VI.

Sta. Cecília

Volta Redonda – RJ – CEP 27260-

140

Tel/Fax: 24-3342-6886

E-mail: cressvr@oi.com.br



CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

jurisdição, esclarecer, orientar e contribuir para qualificar os serviços de saúde prestados à população usuária do estado do Rio de Janeiro.

Presidente do CRESS/RJ

CRESS7ªR- 13274

CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

CNPJ: 33.673.237/0001-92

**Rua México, nº 41 / 1202-1205 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031-144**

Tel.: 21-3147-8787 – Fax: 21-3147-8791

**Site: www.cressrj.org.br - E-mail:
diretoria@cressrj.org.br**

**Seccional Campos dos Goytacazes
Rua 21 de Abril, nº 272 / 311 – Centro
Campos dos Goytacazes – RJ – CEP
28010-170**

Tels.: 22-2723-9464 / 22-2733-2379

E-mail: cresscampos@gmail.com

**Seccional Volta Redonda
R. 14, nº 350 / 1001-1003 – VI.
Sta. Cecília
Volta Redonda – RJ – CEP 27260-
140**

Tel/Fax: 24-3342-6886

E-mail: cressvr@oi.com.br